



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014989/2002-82
Recurso n° 239.981 Voluntário
Acórdão n° 3301-00.408 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 20/04/1994 a 31/03/1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

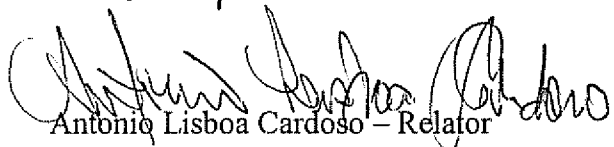
Estando pacificado o entendimento de que o pagamento efetuado através de parcelamento não configura denúncia espontânea, não há que se cogitar da restituição da parcela da multa moratória.

Recuso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


Antônio Lisboa Cardoso – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ-PORTO ALEGRE/RS, sintetizada na ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 20/04/1994 a 31/03/1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXISTÊNCIA

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, não se configura a denúncia espontânea, com a exclusão da multa moratória, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada."

Cientificada em 07/02/2007 (AR – fl. 56), foi interposto recurso voluntário em 09/03/2007 (fls. 57 e seguintes), que recolheu parcelas relativas ao parcelamento da COFINS, inclusive acrescidas de multa de mora, pelo que requer-se a autorização para a compensação dos valores correspondentes às multas pagas, devidamente atualizados pela Taxa Selic, por estar caracterizada a denúncia espontânea nos termos do art. 138, do CTN.

Em favor de sua tese transcreve ementa do julgado do STJ (REsp nº 637.891/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJ 26/04/2006 pág. 202).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, teve ocasião de decidir recentemente, que nos casos tributo sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso em questão, declarado e pago a destempo descaracteriza a figura da denúncia espontânea, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 360/STJ. MATÉRIA SUBMETIDO AO REGIME IMPLEMENTADO PELO DO ART 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS)

1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Inteligência da Súmula 360/STJ.

2. Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC. Precedente representativo da controvérsia: REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28.10.2008).

3. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 557, §2º, do CPC. Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1047673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)"

Além, do mais, a Primeira Seção, ao apreciar Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) é inaplicável aos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, DJe 18/5/2009), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

PARCELAMENTO EM 240 MESES. LEI 8.620/1993. EXTENSÃO A QUEM NÃO CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO.

ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Pacífica a jurisprudência do STJ quanto à impossibilidade de extensão do parcelamento em 240 meses – previsto na Lei 8.620/1993 – a quem não cumpre todos os requisitos legalmente estabelecidos.

3. A taxa Selic incide sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. A Primeira Seção, ao apreciar Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) é inaplicável aos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, DJe 18/5/2009).

5. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental

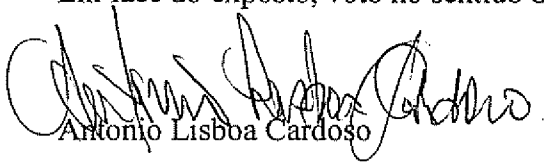
interposto para discutir questão previamente decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

6 Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1116451/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009)”

Assim sendo, uma vez que a contribuinte pleiteia a restituição dos valores relativos à multa moratória, pagos através de parcelamento, e, estando firmado o entendimento de que o pagamento efetuado através de parcelamento não configura o instituto da denúncia espontânea, não que se cogitar da restituição da parcela da multa moratória.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Antonio Lisboa Cardoso